



Escola Superior da Magistratura – ESMEC
“NOVOS ASPECTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”
Prof. Fábio Zech Sylvestre¹

Aula III: 30/03/2012

TEMA: “Comparativo entre o projeto do novo e do atual Código de Processo Civil.”

- 1. Introdução.**
- 2. Questões relevantes trazidas pelo novo código na esfera recursal.**
 - 2.1 Limitação das espécies recursais**
 - 2.2 Prazos gerais**
 - 2.3 Alteração na regra geral dos efeitos do recurso**
 - 2.4 Pedido de efeito suspensivo (nova redação)**
 - 2.5 A desistência do recurso quando tratar-se de recurso repetitivo**
 - 2.6 A fixação de honorários na instância recursal**
 - 2.7 A preclusão no novo código**
- 3. O recurso de apelação no novo código**
- 4. O agravo de instrumento no novo código**
- 5. Quadro comparativo entre o projeto do novo e do atual Código de Processo Civil.**

<u>PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</u>	<u>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE</u>
CAPÍTULO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	CAPÍTULO III DO AGRAVO
Art. 929. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias: I – que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência; II – que versarem sobre o mérito da causa; III – proferidas na fase de cumprimento de	Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

¹ Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) – Portugal, Especialista em Direito Penal Econômico pelo Instituto Europeu de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), Pós-Graduado em Direito de Bioética e da Medicina pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Professor do Curso de Pós Graduação em Processo Civil e Gestão do Processo da Escola Superior da Magistratura do Ceará (ESMEC), Diretor acadêmico e Professor da Fundação da Escola Superior de Advocacia do Ceará – FESAC, Professor da Graduação da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Professor de Direito da Faculdade Sete de Setembro – FA7, Investigador assistente da Facultad del Derecho de la Universidad de Sevilla – Espanha – Membro da Comissão de Estudos de Direito Constitucional da OAB-CE, Advogado.

<p>sentença ou no processo de execução;</p> <p>IV – em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei.</p> <p>Parágrafo único. As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.</p>	<p>Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.</p>
<p>Art. 930. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:</p> <p>I – a exposição do fato e do direito;</p> <p>II – as razões do pedido de reforma da decisão e o próprio pedido;</p> <p>III – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.</p>	<p>Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:</p> <p>I – a exposição do fato e do direito;</p> <p>II – as razões do pedido de reforma da decisão;</p> <p>III – o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.</p>
<p>Art. 931. A petição de agravo de instrumento será instruída:</p> <p>I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;</p> <p>II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.</p> <p>§1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.</p> <p>§2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, postada no correio sob registro com aviso de recebimento ou interposta por outra forma prevista na lei local.</p>	<p>Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:</p> <p>I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;</p> <p>II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.</p> <p>§1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.</p> <p>§2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.</p>
<p><u>Art. 932.</u> O agravante requererá juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, <u>com exclusivo objetivo de provocar a retratação.</u></p>	<p><u>Art. 526.</u> O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.</p> <p><u>Parágrafo único.</u> O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.</p>
<p><u>Art. 933.</u> Recebido o agravo de instrumento no</p>	<p><u>Art. 527.</u> Recebido o agravo de instrumento no</p>

<p>tribunal e distribuído imediatamente, <u>se não for o caso de julgamento monocrático</u>, o relator:</p> <p><u>I</u> - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;</p> <p><u>II</u> - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de <u>quinze</u> dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no <u>respectivo</u> órgão;</p> <p><u>III</u> - <u>determinará a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, do Ministério Público, quando for caso de sua intervenção</u> para que se pronuncie no prazo de dez dias.</p> <p>Parágrafo único. A decisão liminar, proferida <u>na hipótese do inciso I</u>, é <u>irrecorrível</u>.</p>	<p>tribunal, e distribuído <u>incontinenti</u>, o relator:</p> <p><u>I</u> - <u>negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557</u>;</p> <p><u>III</u> - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (<u>art. 558</u>), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;</p> <p><u>V</u> - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de <u>10 (dez) dias (art. 525, §2º)</u>, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;</p> <p><u>VI</u> - <u>ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.</u></p> <p>Parágrafo único. A decisão liminar, proferida <u>nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.</u></p> <p><u>II</u> - <u>converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.</u></p> <p><u>IV</u> - <u>podará requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;</u></p>
<p><u>Art. 934.</u> Em prazo não superior a <u>um mês</u> da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.</p>	<p><u>Art. 528.</u> Em prazo não superior a <u>30 (trinta) dias</u> da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.</p>
<p><u>Art. 935.</u> Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.</p>	<p><u>Art. 529.</u> Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.</p>

6. Os embargos declaratórios:

6.1 Os embargos declaratórios com efeitos infringentes e o reconhecimento legal do princípio da ampla defesa

6.2 Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento

6.3 Os embargos manifestamente protelatórios

7. Os recursos nos tribunais superiores

8. Referências Bibliográficas

BUZAID, Alfredo. Exposição de motivos do código de processo civil. In *Código de Processo Civil*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FREDERICO, Alencar. *O novo (?) processo civil – um estudo comparado*. Holambra: Ed. Setembro, 2010.

_____. *A ineficácia das reformas processuais – uma análise sobre a Lei n. 11.187/2005*. Campinas: Ed. Millennium, 2009.

MADEIRA, Luís Gustavo Andrade. O colapso do sistema processual civil. In ASSIS, Araken de; MADEIRA, Luís Gustavo Andrade. (Coords.). *Direito Processual Civil: as reformas e questões atuais do Direito processual civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SALLES, Sérgio Luiz Monteiro. Notas ao artigo 2º da lei n. 11.232/05. *Revista EPD de Direito Processual Civil*, ano II, n. 3, outubro/ novembro de 2006, p. 203-204-206.